



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.494, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para profissionais de saúde, policiais, bombeiros, pessoas com autismo e seus acompanhantes, pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos e de lazer.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
ESPORTE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/06/2024 19:52:30 - MESA

PL n.2494/2024

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a concessão de meia-entrada para profissionais de saúde, policiais, bombeiros, pessoas com autismo e seus acompanhantes, pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos e de lazer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a concessão do benefício de meia-entrada para profissionais de saúde, policiais, bombeiros, pessoas com autismo e seus acompanhantes, pessoas com deficiência e seus acompanhantes em eventos culturais, esportivos e de lazer.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se meia-entrada o pagamento de cinquenta por cento do valor efetivamente cobrado pelo ingresso.

Art. 3º São beneficiários da meia-entrada:

I - Profissionais de saúde;

II - Policiais civis e militares;

III - Bombeiros;

IV - Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

V - Acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), limitada a um acompanhante por beneficiário;

VI - Pessoas com deficiência;



VII - Acompanhantes das pessoas com deficiência, limitada a um acompanhante por beneficiário.

Art. 4º A comprovação da condição de beneficiário dar-se-á mediante apresentação de documento oficial com foto e:

I - Para profissionais de saúde, carteira de identificação profissional ou documento emitido pelo órgão competente;

II - Para policiais civis e militares, carteira funcional ou documento emitido pela corporação;

III - Para bombeiros, carteira funcional ou documento emitido pela corporação;

IV - Para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), laudo médico ou carteira de identificação de autista;

V - Para pessoas com deficiência, laudo médico ou carteira de identificação da pessoa com deficiência;

VI - Para os acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e das pessoas com deficiência, documento que comprove a relação com o beneficiário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir o direito à meia-entrada para profissionais de saúde, policiais, bombeiros, pessoas com autismo e seus acompanhantes, bem como para pessoas com deficiência e seus acompanhantes. Este benefício já é uma realidade em algumas unidades da federação, onde leis estaduais e distritais garantem este direito, como no Distrito Federal.

A concessão da meia-entrada para estes grupos é uma forma de reconhecimento e valorização dos profissionais de saúde, que desempenham um papel crucial na sociedade, especialmente em tempos de crises sanitárias. Da mesma forma, policiais e bombeiros, que dedicam suas vidas à segurança e ao bem-estar da população, merecem este reconhecimento.

Além disso, o benefício estende-se às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às pessoas com deficiência, bem como aos seus acompanhantes. Este direito visa promover a inclusão social e facilitar o acesso destas pessoas a atividades culturais, esportivas e de lazer, garantindo-lhes maior qualidade de vida e bem-estar.



\* C D 2 4 1 5 9 1 2 2 7 6 0 0 \*

A proposta também busca alinhar-se aos princípios de igualdade e não discriminação, proporcionando a todos os cidadãos a oportunidade de desfrutar de momentos de cultura e lazer sem barreiras financeiras. Ao assegurar a meia-entrada para estes grupos, estamos promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ademais, é importante ressaltar que a implementação desta lei pode servir como um estímulo para outras unidades federativas que ainda não adotaram tais medidas, promovendo uma uniformidade nacional no tratamento destes cidadãos e fortalecendo o compromisso com a inclusão social e a valorização dos profissionais essenciais para a sociedade.

Em vista do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães  
PV/PE**



\* C D 2 4 1 5 9 1 2 2 7 6 0 0 \*